



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.12.01-PE-FME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração que julgou **INABILITADAS/DECLASSIFICADAS** no certame em apreço.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no item 17.4 do Edital:

“17.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”



Tendo em vista o transcrito alhures, os recursos foram **TEMPESTIVAMENTE** protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.01-PE-FME**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE**.

Ocorre que a licitante **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** recorreu da decisão da presente administração que a inabilitou/desclassificou, haja vista não ter apresentado certificação do INMETRO, para os lotes 10 (item 10.3) e 28 (item 28.3), junto aos documentos de habilitação.

Além disso, as recorrentes **JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** apresentaram as mesmas irrisignações no tocante à inabilitação em face do descumprimento da cláusula 15.13.4 do edital que exigia a apresentação “*Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo*”.

Desse modo, as recorrentes requerem que seja reformada a decisão da administração, de modo que esta Municipalidade julgue pela **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**, reformando a decisão dantes proferida.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PROVIMENTO.

Cumprir destacar que a recorrente foi inabilitada/desclassificada por esta Douta Comissão ante o fato da ausência da certificação do INMETRO junto ao documento de habilitação. Contudo, constata-se que a empresa **AGIL COMERCIO** apresentou junto à proposta de preços.



Em análise ao Termo de Referência de fato houve equívoco no julgamento que culminou na inabilitação/desclassificação da recorrida, isto porque, a exigência de apresentação da Certificação do INMETRO seria junto a proposta de preços. Vejamos.

LOTE 10 – ITEM 10.3



10.3

Bebedouro elétrico industrial 4 torneiras especificação: confeccionado em aço inox; 04 (quatro) torneiras frontais; com refrigeração através de compressor, com quatro torneiras sendo três de bico tipo jato para boca e uma para copo, ambas com regulagem do jato de água, em aço inox; possuir reservatório com capacidade de no mínimo 180 (cento e oitenta) litros com sistema de filtragem através de filtro de carvão ativado que deve acompanhar bebedouro; possuir todo seu corpo fechado, sem aberturas e ser revestido interno e externamente em aço inox 304; possuir aparador de água frontal em chapa de aço inox removível para esvaziar ou higienizar; possuir dreno na parte traseira; possuir selo do Inmetro com certificado válido através da portaria nº 344 que obriga que os equipamentos para consumo de água deverão ser fabricados e comercializados em conformidade com os requisitos aprovados e devidamente registrados no Inmetro. Possuir garantia mínima de um ano. Apresentar certificado do Inmetro junto a proposta de preços, sob pena de desclassificação.

LOTE 28 – ITEM 28.3



28.3

regulagem de jato, em aço inox; possuir capacidade para 80 (oitenta) litros com sistema de filtragem através de filtro de carvão ativado que deve acompanhar bebedouro; possuir bandeja removível para esvaziar ou higienizar; possuir selo de Inmetro com certificado válido através da portaria nº 344 que obriga que os equipamentos para consumo de água deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro. Possuir garantia mínima de 1 (um) ano.

Bebedouro elétrico industrial 4 torneiras especificação: confeccionado em aço inox; 04 (quatro) torneiras frontais; com refrigeração através de compressor, com quatro torneiras sendo três de bico tipo jato para boca e uma para copo, ambas com regulagem do jato de água, em aço inox; possuir reservatório com capacidade de no mínimo 180 (cento e oitenta) litros com sistema de filtragem através de filtro de carvão ativado que deve acompanhar bebedouro; possuir todo seu corpo fechado, sem aberturas e ser revestido interno e externamente em aço inox 304; possuir aparador de água frontal em chapa de aço inox removível para esvaziar ou higienizar; possuir dreno na parte traseira; possuir selo do Inmetro com certificado válido através da portaria nº 344 que obriga que os equipamentos para consumo de água deverão ser fabricados e comercializados em conformidade com os requisitos aprovados e devidamente registrados no Inmetro. Possuir garantia mínima de um ano. Apresentar certificado do Inmetro junto a proposta de preços, sob pena de desclassificação.



Desta forma, verifica-se que a Douta Comissão deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a AUTOTUTELA compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ante o exposto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, entende-se por rever a decisão que desclassificou a licitante **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

**B) JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
IMPROVIMENTO.**

As recorrentes foram inabilitadas por **descumprir o item 15.13.4 do edital**, vejamos a literalidade do dispositivo.

15.13. Demais exigências:

15.13.4 - **Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo;**

A empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** não apresentou a Declaração exigida no instrumento convocatório, portanto, violando os seus termos, já a empresa **JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME** apresentou a declaração nos termos do item 15.13.4, passando



despercebido, mas posteriormente identificada por esta comissão, o que justifica sua habilitação.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:
"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada."

Como leciona Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade,



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todas

a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meireiles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse macio o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da**

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos

vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e as documentações apresentadas pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.



Ora, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, em que, no mérito, julgo:

- A) **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos formulados pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, ante expressa violação aos termos do instrumento convocatório, **RATIFICANDO** a **INABILITAÇÃO** das recorrentes.
- B) **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no sentido de **RETIFICAR** a decisão proferida para julgar **HABILITADA/CLASSIFICADA**, em observância ao princípio da autotutela.
- C) **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME**, no sentido de **RETIFICAR** a decisão proferida para julgar **HABILITADA/CLASSIFICADA**, em observância ao princípio da autotutela.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 06 de fevereiro de 2023.


Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE